



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46578 - AM (2023/0380695-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM011333**
AGRAVADO : **HORIZON CONSTRUÇOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**
ADVOGADOS : **IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487**
EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
CAIO COELHO REDIG - AM014400
KELVIN JOSÉ BABILONIA CAVALCANTI - AM017517
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que julgou procedente a Reclamação para cassar os efeitos da decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a qual deferiu, nos autos da SLS 4011521-80.2023.8.04.0000, a suspensão das liminares concedidas à Reclamante nos Mandados de Segurança 4008679-30.2023.8.04.0000 e 011185-76.2023.8.04.0000.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a Presidência da Corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Isso porque, de acordo com o art. 25 da Lei 8.038/1990, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou Estaduais.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito

Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46578 - AM (2023/0380695-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM011333**
AGRAVADO : **HORIZON CONSTRUÇOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**
ADVOGADOS : **IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487**
EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
CAIO COELHO REDIG - AM014400
KELVIN JOSÉ BABILONIA CAVALCANTI - AM017517
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que julgou procedente a Reclamação para cassar os efeitos da decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a qual deferiu, nos autos da SLS 4011521-80.2023.8.04.0000, a suspensão das liminares concedidas à Reclamante nos Mandados de Segurança 4008679-30.2023.8.04.0000 e 011185-76.2023.8.04.0000.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a Presidência da Corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Isso porque, de acordo com o art. 25 da Lei 8.038/1990, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou Estaduais.
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que julgou procedente a Reclamação para cassar os efeitos da decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

do Amazonas, a qual deferiu, nos autos da SLS 4011521-80.2023.8.04.0000, a suspensão das liminares concedidas à Reclamante nos Mandados de Segurança 4008679-30.2023.8.04.0000 e 011185-76.2023.8.04.0000.

A parte agravante sustenta, em suma:

Na presente controvérsia, é relevante ressaltar que, embora as liminares objeto da cassação tenham sido proferidas no contexto de mandados de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), impetrados em face de atos da Secretária de Estado da SEJUSC/AM, é necessário reconhecer a competência da Presidência do TJAM para a suspensão destas decisões, especialmente considerando que foram proferidas monocraticamente durante o plantão judicial.

Nesse sentido, destaca-se que o meio processual adequado para impugnar decisões proferidas por desembargadores plantonistas é o agravo interno, cuja apreciação é atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça local. Compete a este órgão a análise e deliberação sobre tal recurso, de modo a preservar a hierarquia interna e garantir a uniformidade na interpretação na Corte estadual.

Portanto, não houve afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a Presidência do TJ não possui competência vertical sobre os demais membros, uma vez que o presente Pedido de Suspensão de Liminar (PSL) não foi ajuizado contra uma decisão colegiada, já em agravo de instrumento ou agravo interno. Pelo contrário, tratou-se de uma medida voltada à suspensão de uma decisão monocrática, cabendo ao próprio TJAM, como órgão competente, deliberar sobre a matéria, sem afrontar a mencionada jurisprudência

(...)

Quanto à alegação de que o PSL teria contrariado o art. 25 da Lei nº 8.038/90, que estabelece a competência da Presidência do STJ para apreciar pedidos de suspensão de liminar, cumpre destacar que o dispositivo não incide no presente caso concreto. Isso se deve ao fato de que as decisões objeto do PSL não foram proferidas em instância única ou última por Tribunais, ou seja, não se originaram de colegiados.

(...)

Por igual razão, justifica-se refutar alegação de que o PSL contrariaria também o disposto no art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), o qual, vale frisar, reproduz, de maneira idêntica, a redação do art. 25 da Lei nº 8.038/90.

(...)

Ora, se a decisão monocrática pode ser recorrida por agravo interno para o próprio tribunal, e sobretudo se ainda não há decisão colegiada, é certo que o presidente do tribunal "ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" é o Presidente do TJ local.

(...)

Portanto, não foi usurpada a competência do Superior Tribunal de Justiça simplesmente porque ela ainda não se instaurou, já que sequer houve qualquer decisão colegiada contra a qual coubesse recurso aos tribunais superiores. Sendo o recurso cabível de competência do TJ local, é de seu presidente a competência para apreciação do pedido de suspensão de liminar contra o poder público.

(...)

Para além do fato de que não houve usurpação de competência do STJ porque esta ainda não havia se instaurado, também é importante destacar que a matéria debatida nos mandados de segurança originais não tem fundamento em legislação federal infraconstitucional, o que reforça ainda mais a inocorrência de usurpação.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a jurisprudência do STJ entende que a Presidência da Corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Isso porque, de acordo com art. 25 da Lei 8.038/1990, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou Estaduais.

Nessa linha reitero os precedentes citados da decisão agravada:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 105, "F". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firme da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indica que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. "Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais" (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ).

2. Reflete usurpação de competência exclusiva do Presidente Superior Tribunal de Justiça a decisão de Presidente de Tribunal de Apelação que defere pedido de suspensão de liminar e sentença (ou de suspensão de segurança) interposto contra decisão de integrante da mesma Corte que preside.

3. Hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado em sede de suspensão de liminar e sentença para suspender os efeitos de decisão de natureza cautelar (tutela antecipada recursal) deferida por colega integrante do mesmo tribunal. Hipótese de evidente usurpação da competência do STJ.

4. Reclamação procedente.

(Rcl n. 45.159/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais.

2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica.

3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 12/6/2019.)

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL PARA EXAME DO PEDIDO SUSPENSIVO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Possuindo a ação ordinária causa de pedir de natureza eminentemente infraconstitucional, por tratar da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, previsto no art. 9.º da Lei n.º 8.987/95 e nos arts. 40, inciso XI, e 41 da Lei n.º 8.666/93, é de ser reconhecida a competência desta Corte Superior de Justiça para o exame do pedido suspensivo.

3. Reclamação a que se julga procedente. Agravo interno do Município de Manaus/AM prejudicado. (Rcl n. 31.503/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016.)

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA AJUIZADO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, o pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar concedida em mandado de segurança originário de Tribunal de Justiça, cuja causa de pedir tenha fundamento infraconstitucional, deve ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

2. À vista dos interesses tutelados no pleito suspensivo, que supõem situação de urgência, é prescindível o exaurimento da instância ordinária para inaugurar a competência deste Tribunal.

3. Reclamação procedente.

(Rcl n. 12.363/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 105, I, f). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMERGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Em virtude do efeito substitutivo (CPC, art. 512), uma vez julgado o mérito do recurso pelo Tribunal a quo, o decisor dali decorrente, no que tiver sido objeto do apelo, substitui a decisão recorrida, ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida.

2. Da interpretação sistemática do art. 4º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei 8.437/92, do art. 25 da Lei 8.038/90 e do art. 1º da Lei 9.494/97, tem-se que o julgamento colegiado do agravo de instrumento manejado contra a decisão que deferiu liminar ou tutela antecipada, com o exaurimento da instância ordinária, faz cessar a competência da Presidência do Tribunal de Justiça e inaugura a do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para conhecer de eventual recurso especial, para o processamento e julgamento de pedido de suspensão da execução da liminar ou da tutela antecipada.

3. Comprovada a usurpação da competência desta Corte Superior, dá-se provimento ao presente agravo interno, para julgar procedente a reclamação, cassando-se a decisão reclamada.

(AgRg na Rcl n. 6.953/BA, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 11/12/2014.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 46.578 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0380695-2

Número de Origem:

4008679302023 4011185762023 40115218020238040000

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : HORIZON CONSTRUCOES E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487

EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441

CAIO COELHO REDIG - AM014400

KELVIN JOSÉ BABILONIA CAVALCANTI - AM017517

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR: PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM011333

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM011333

AGRAVADO : HORIZON CONSTRUCOES E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS: IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487

EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
CAIO COELHO REDIG - AM014400
KELVIN JOSÉ BABILONIA CAVALCANTI - AM017517
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024